



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002141-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante F. B. DOS S., é embargado T. H. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.807

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002141-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FELIPE BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE PEREIRA

Comarca: Capital, F.R. Penha de França, 1.ª VC

VOTO Nº 25.808

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2002141-84.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FELIPE BATISTA DOS SANTOS

EMBARGADO: THIAGO HENRIQUE PEREIRA

VOTO N.º 25.807

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade judiciária em ação indenizatória. Agravante alega auferir até três salários-mínimos mensais e requer reforma da decisão para evitar extinção do feito.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade judiciária, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir: O recurso comporta provimento, pois os documentos apresentados comprovam a hipossuficiência financeira do Agravante, que auferir até três salários-mínimos mensais. Demonstrada a necessidade da concessão do benefício.

IV. Tese de julgamento: 1. A comprovação de renda inferior a três salários-mínimos mensais justifica a concessão da gratuidade judiciária. 2. A ausência de elementos que contradigam a declaração de hipossuficiência do Agravante reforça a necessidade do benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VOTO N.º 25.808

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não conhecidos por consistirem apenas em peça de juntada, por equívoco, de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

I. Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 25, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Regional de Penha de França, na Comarca de São Paulo, que indeferiu a gratuidade judiciária formulado pelo Agravante nos autos de ação indenizatória.

Aduz, o Agravante, que auferia não mais que três salários-mínimos mensais, e que o fato de exercer a advocacia não o coloca a salvo de situação que justifica o pleito da benesse pretendida, pelo que requer a reforma da decisão recorrida e tutela recursal para evitar a extinção prematura do feito.

A tutela recursal de urgência foi deferida às fls. 31, para que se evitasse a perda de objeto recursal.

Determinou-se a juntada de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência financeira, vindo aos autos por meio de peça encartada aos autos por equívoco como embargos de declaração n.º 2002141-84.2025.8.26.0000.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a natureza do próprio pedido recursal e ante o permissivo legal.

Dispensada a contraminuta, vez que ainda não citado o Agravado.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentação

O Agravo de Instrumento comporta provimento.

Os embargos de declaração não são conhecidos, por não se tratar propriamente de aclaratórios, na medida em que consistem apenas em peça de juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência essenciais à análise do pedido formulado no recurso principal.

A decisão agravada é de seguinte teor:

Ademais, indefiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não restou demonstrada a alegada situação de necessidade, na medida em que não pode ser presumida diante dos documentos juntados, tendo em vista que o requerente é profissional liberal, atua como advogado. Então, providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais e postais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem nova intimação. Int. (g.n.)

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF).

Revela-se claro, então, diante do texto constitucional acima citado, que para a concessão da gratuidade judiciária se faz necessária à comprovação da efetiva impossibilidade financeira.

No caso concreto, verifica-se que o Agravante, em que pese exercer a advocacia, sustenta auferir não mais que três salários-mínimos mensais como profissional liberal, não possuindo vínculo empregatício, sendo até mesmo isento de declarar imposto de renda à Receita Federal.

Da documentação carreada, constata-se inexistir nos autos evidências do contrário sustentado pelo Agravante, do que decorre, pelo princípio da boa-fé com que o pedido foi formulado, que se trata de caso de concessão da benesse pretendida, para atender a pessoa realmente necessitada da gratuidade de justiça.

Não há de fato elementos hábeis a colocar em dúvida a veracidade da declaração de hipossuficiência

É de se observar, por oportuno, que, em traço objetivo de definição de pessoa física necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “*a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos*”.

Com vênias às razões de decidir do MM. Juízo recorrido, que muito corretamente alinha-se à concessão criteriosa do benefício pretendido, os documentos trazidos pelo Agravante, aliados à argumentação e aos contornos do caso em tela, são suficientes para a concessão do benefício da gratuidade, razão pela qual, deve ser reformada a decisão agravada.

Neste mesmo sentido são os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

Agravo de instrumento - Gratuidade Processual – Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora **Decisório que não merece subsistir Hipótese em que emerge dos autos circunstâncias compatíveis com a alegada necessidade da benesse Agravante que recebe menos de 3 salários mínimos mensais - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família Decisão reformada Recurso provido.** (TJSP, AI 0094806-13.2012.8.26.0000, r. Des. Rubens Rohl, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2012). (g.n.)

GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - **Os documentos que instruem o presente recurso comprovam que o agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família. Recurso provido.** (TJSP, AI 2017716-16.2017.8.26.0000, r. Des. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/05/2017). (g.n.)

Nestas condições, demonstrada a insuficiência de recursos da Agravante para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, de rigor a concessão da plena da gratuidade judiciária pleiteada.

III. Conclusão

Diante do exposto, conheço do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** para lhe **DAR PROVIMENTO**, para concessão plena do benefício pretendido. Os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO CONHECIDOS**, a teor do art. 932, III do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator